

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2011

Determina a disponibilização, pelos órgãos da administração pública, de canal sem fio para acesso universal e gratuito à rede mundial de computadores pela população.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado João Arruda, dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos disponibilizarem, nas vinte e quatro horas diárias, no entorno dos prédios onde estão instalados, canal de conexão sem fio à rede mundial de computadores com acesso universal e gratuito a toda a população.

Na sua justificação, o autor argumenta que os órgãos e repartições públicas possuem bons canais de conexão com a rede mundial de computadores que são subaproveitados, principalmente nos horários fora dos respectivos expedientes de trabalho, pelo que constituem excelentes nichos de oportunidade para disseminação do acesso gratuito à *internet* a todos os cidadãos brasileiros.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria no âmbito desta Comissão, registramos a nossa concordância com os argumentos do autor da proposta.

De fato, no mundo tecnológico e globalizado em que vivemos, o acesso *online* à informação e ao conhecimento constitui, indiscutivelmente, um bem valioso e um fator extremamente relevante para o desenvolvimento pessoal e para a ascensão profissional de todos os indivíduos.

No atual contexto, tudo que o Estado puder fazer em termos de políticas públicas para aumentar as possibilidades de acesso universal e gratuito dos seus administrados à rede mundial de computadores deve ser feito, com a presteza e urgência que a matéria exige.

Nesse sentido, forçoso é reconhecer que as mudanças pretendidas rumo à maior disponibilização desse acesso poderão ser antecipadas e potencializadas se induzidas por instrumentos que promovam o esforço integrado entre a União e os demais entes federativos e assegurem a ampla transparência sobre as providências e atividades locais a serem desenvolvidas.

Assim é que saudamos a presente iniciativa no sentido de melhor aproveitar a estrutura de informática já existente nos órgãos públicos como ferramenta de alavancagem para disponibilização à sociedade brasileira do acesso à rede mundial de computadores, por entendermos que ela constitui uma solução inovadora de estímulo à boa governança pública.

Adicionalmente, observamos que o projeto não se limita a delinear uma exigência genérica e abstrata, mas dispõe objetivamente sobre as condições e ressalvas que devem balizar o benefício ora introduzido, inclusive quanto aos tipos de filtro e controle a serem observados, e sobre o prazo para a sua efetivação.

A par disso, cumpre-nos registrar que a matéria pode vir a ser questionada, quanto à constitucionalidade, por interferir com a autonomia dos entes federativos e por invadir a competência privativa do chefe do Poder

Executivo, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 18, 25, 30 e 32 e no art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.021, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator